

## AULA 7: CONTRIBUIÇÕES (ESPECIAIS) – Prof. Paulo Henrique de Oliveira

<b>Conceito</b>	<p>“Um terceiro grupo de tributos é o composto pelas exações cuja tônica não está nem no objetivo de custear as funções <i>gerais</i> e indivisíveis do Estado ( como ocorre com os <i>impostos</i>) nem na utilidade <i>divisível produzida pelo Estado e fruível pelo indivíduo</i> ( como ocorre com tributos conhecidos como taxa de polícia, taxa de serviço, pedágio e contribuições de melhoria[...]). <u>A característica peculiar do regime deste terceiro grupo está na destinação a determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal, ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.</u> Nesse grupo se incluem as <u>contribuições sociais</u>, as <u>contribuições de intervenção no domínio econômico</u> e as <u>contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas</u> (CF, art. 149), bem como as <u>contribuições para custeio de previdência de servidores dos Estados, Distrito Federal e Municípios[...]</u> e <u>contribuição destinada ao custeio do serviço de iluminação pública (...).</u>” (LUCIANO AMARO, P. 146)</p>
<b>Previsão constitucional</b>	<p>Art. 149. <u>Compete exclusivamente à União instituir <i>contribuições sociais</i>, de <i>intervenção no domínio econômico</i> e de <i>interesse das categorias profissionais ou econômicas</i>, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas</u>, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão <u><i>contribuição</i>, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário</u> de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.</p>

<b>Classificação das Contribuições especiais ( cf. STF)</b>	<b>Contribuições sociais</b>	Seguridade social
		Outras contribuições sociais
		Contribuições sociais gerais
	Contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDEs)	
	Contribuições de categorias ( corporativas)	
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP)		

**Contribuições sociais – *SEGURIDADE SOCIAL* ( saúde – previdência e assistência social)**

<b>fontes de financiamento</b>	<p><b>Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - <u>do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:</u> a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - <u>do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;</u> III - <u>sobre a receita de concursos de prognósticos.</u> IV - <u>do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.</u></b></p>	
	<table border="1"> <tr> <td><b>Criação</b></td> <td><b>Por lei ordinária</b></td> </tr> </table>	<b>Criação</b>
<b>Criação</b>	<b>Por lei ordinária</b>	

**Contribuições sociais - *OUTRAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS***

A classificação “outras contribuições sociais” é empregado no sentido de que se trata de contribuições cuja fonte não esteja prevista no art. 195. São então contribuições residuais.

<b>Fundamento constitucional</b>	<b>Art. 195 § 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, <u>obedecido o disposto no art. 154, I.</u></b>	
<b>Criação</b>	<b><u>Por Lei complementar</u> ( Art. 195 § 4º, parte final: obedecido o disposto no art. 154, I)</b>	<b>Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;</b>

**Contribuições sociais - *CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS* -**

<b>Característica</b>	<b>Custear a atuação da União em outras áreas sociais</b>
<b>Criação</b>	<b>por lei ordinária</b>

<b>Contribuições sociais - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS</b> - Previstas na CRFB/88	Salário Educação	Art. 212. § 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.
		STF: Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.
	Contribuições para os serviços sociais autônomos ( Sistema 'S')	Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

<b>CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDEs) ou <i>contribuições interventivas</i></b>	
<b>Características gerais</b>	Competência exclusiva da União
	Não pressupõe lei complementar
	Tributo de natureza extrafiscal (Intervenção pelo “reforço orçamentário”. Ex. Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação).
<b>CIDE-Combustíveis</b>	CRFB/88 Art. 177 § 4º A lei que <u>instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível</u> deverá atender aos seguintes requisitos: I - a alíquota da contribuição poderá ser: a) diferenciada por produto ou uso; <u>b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,III, b; [...]</u>
	(Vinculação da receita) CRFB/88 Art. 177 § 4º II - os recursos arrecadados serão destinados: a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo; b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

**CONTRIBUIÇÕES DE CATEGORIAS PROFISSIONAIS OU ECONÔMICAS ( CORPORATIVAS)**

<b>Principais espécies</b>	Contribuições para custeio das entidades de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas – <u>contribuições anuidade</u>		Peculiaridade da OAB (STF: OAB não tem natureza de autarquia/ STJ: Contribuições para a OAB não tem natureza tributária)	
	Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: IV - <u>a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;</u>			
	<b>Contribuição sindical</b>	<b>espécies contribuições sindicais previstas na CF</b>	<b>Contribuição sindical confederativa</b>	Voluntária - Não possui natureza tributária (STF Súmula 666: A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo).
			<b>Contribuição fixada em lei</b>	Compulsória – Natureza tributária  CLT Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá: I - Na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração

**CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP)**

<b>Precedente</b>	STF súmula 670: O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.
<b>EC/39/2002</b>	Art. 149-A Os Municípios e o <u>Distrito Federal</u> poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, <u>observado o disposto no art. 150, I e III.</u>
<b>Características gerais</b>	Competência exclusiva dos municípios e do Distrito Federal
	Sujeito ao princípio da legalidade ( 150 – I)
	Sujeito ao princípio da anterioridade de exercício e nonagesimal ( 150 – I)
	Tributo de natureza vinculada